

# NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

Manutenção e Locação de Máquinas Agrícolas, Construção e Sondagem.  
Obras de Engenharia Civil e Hidráulica.  
Perfuração e Instalação de Poços Tubulares.

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG**

**Av. Coração de Jesus, nº 1005, Centro - São João da Lagoa/MG**

**Tomada de Preços 003/2019 – Processo Licitatório 067 /2019**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES AO JULGAMENTO DE PROPOSTA**

**COMERCIAL – IMPETRADO PELA EMPRESA LOCALMAQ LTDA**

**CONSOANTE § 3º DO ARTIGO, 48 DA LEI Nº 8.666/93**

A empresa Nicomáquinas Reparos Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.730.481/0001-30, estabelecida à rua Pinto Martins, 210, Vila Oeste, Belo Horizonte/MG., CEP 30.532-140, por seu representante legal, Sr. Kleber Duarte Murça, portador do CPF 374.258.546-00, Carteira de Identidade MG 758.380, tempestivamente, vem, com fulcro Art. 109 da lei 8666/93, à presença de V. Sas., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES IMPETRADO PELA EMPRESA LOCALMAQ LTDA PELA INABILITAÇÃO DE SUA PROPOSTA COMERCIAL, proferida na ata de abertura e julgamento das propostas comerciais da CPL no dia 23/03/2020 – CONSOANTE § 3º DO ART. 48 DA LEI Nº 8666 3º /93, pelos fatos e razões a seguir expostos:

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Prefeitura Municipal de São João da Lagoa/MG tornou público o processo licitatório destinado a execução das obras cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades rurais no município de São João da Lagoa conforme convênio FUNASA Nº

  
NICOMÁQUINAS

CV 0643/2017 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de São João da Lagoa através do Edital Tomada de Preços 003/2019, planilhas e demais anexos, com abertura dos procedimentos e entrega dos envelopes proposta comercial marcado para o dia 23/03/2020.

A Comissão de Licitações se reuniu no dia 23/03/2020 às 15:00 horas para analisar as propostas comerciais e anexos solicitados no Edital apresentadas empresas NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA E LOCALMAQ LTDA e, depois de analisar a documentação enviada pelas empresa participantes e diante da proposta comercial enviada pela empresa Nicomáquinas Reparos Ltda no valor de R\$ 722.988,21 e de acordo com os critérios de menor preço global JULGOU PROCEDENTE E EM CONFORMIDADE A PROPOSTA DA EMPRESA NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA E DECLAROU VENCEDORA DA PRESENTE LICITAÇÃO A EMPRESA NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA.

Inconformados, e com o único intuito de obstruir, tumultuar e atrasar o processo licitatório a empresa recorrente, Localmaq Ltda apresentou o seu recurso administrativo que não merece prosperar, alegando que:

A empresa Nicomáquinas Reparos Ltda não apresentou o cronograma físico financeiro de execução da obra e a composição unitária do BDI de cada item ofertado.

Analizando a documentação pertinente exigida pelo edital, especialmente o item 10.1 e que informa: " Cronograma físico financeiro, devidamente identificado, rubricado e assinado pelo representante legal e pelo engenheiro/arquiteto/e/ou urbanista responsável, compatível com o cronograma físico financeiro de referência, integrante deste edital"

A documentação exigida pelo item 10.1 e está inserida na documentação da proposta comercial onde se evidencia a observância das parcelas indicativas do desembolso da administração em cada localidade a ser contemplada pelo projeto, cumprindo a exigência do edital.

Quanto a insistência da recorrente em, afirmar que a composição unitária de cada item foi exigido pelo edital, essa informação não procede, pois o edital exige o que está escrito nos itens 10.1 b "Conter o preço global para a execução da obra, compreendendo todos os custos diretos e indiretos, inclusive com planilha que expressem seus preços unitários"

  
NICOMÁQUINAS

10.1 b1 " valor do custo unitário e total de cada item, percentual e valor do BDI e valor total estimado da proposta, expressos em numeral'.

Ressaltamos que os itens 10.1b e 10.1b1 do edital foram integralmente cumpridos, sendo que os custos unitários e totais, bem como o percentual do BDI para os materiais e serviços estão impressos em cada planilha orçamentária referente a cada localidade, portanto em conformidade ao edital.

Importante esclarecer que todas as alegações da recorrente, já foram analisadas pela CPL, e confirmados que todos os requisitos solicitados no edital constam na proposta financeira da NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, sendo a sua proposta classificada em primeiro lugar, por apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, respeitando os valores máximos, unitários e totais do edital, portanto descabida a alegação da recorrente.

Nota-se claramente que a recorrente, inconformados com a proposta enviada pela empresa Nicomáquinas Reparos Ltda no valor de R\$ 722.988,21 que é 17,5% inferior a sua proposta, demonstra claramente que a nossa empresa tem pleno conhecimento dos serviços a serem executados e concedeu esse desconto porque os seus custos operacionais de fornecimento de materiais, insumos, mão de obra especializada, despesas indiretas, impostos, seguros, lucro e demais desembolsos são plenamente suficientes para cumprir em sua integralidade o projeto. Fica claro a tentativa desesperada da recorrente em levar a CPL a erro, através de argumentos que não condizem com as exigências do edital.

Em momento algum o edital solicitou dos licitantes a apresentação da composição do custo unitário de cada item da planilha, limitando-se aos itens 10.1b e 10.1b1.

Por fim a Nicomaquinas Reparos Ltda, vem em tempo oportuno através desse documento confirmar e oficializar que cumpriu TODAS as exigências do presente edital bem como os itens 10.1.b.1; 10.1.b.2; 10.1.d; 10.1.d.1; 10.1.d.2 e 10.1.e do edital.

Lembramos a essa douta CPL, que em vários itens do edital e inclusive na Declaração Independente de Proposta, a Nicomáquinas Reparos Ltda, declara que concorda e aceita todas as exigências do edital da Tomada de Preços 003/2019, e solicitamos avaliar o item 13.3 do edital que diz " Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade".



NICOMAQUINAS

De mais a mais, o edital é claro ao dispor que quaisquer erros formais poderão ser ratificados, ver item 13.3 do edital acima descrito, desse modo, pelo princípio da eventualidade, caso entenda que houve alguma dúvida irrisória na interpretação e para evitar o formalismo inútil ao processo licitatório deve ser aplicado o item 13.3 do edital pois as supostas falhas sugeridas pela recorrente DEFINITIVAMENTE NÃO ALTERAM O PREÇO GLOBAL APRESENTADO PELA NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, E LEGAMENTE CONSIDERADO VENCEDOR PELA CPL.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, garante no seu artigo quinto, LV, que a todos são garantidos os meios de defesa, seja no âmbito jurídico ou administrativo. No entanto, o dispositivo não deve ser usado indevidamente, com a intenção procrastinatório ou protelatório, como esta sendo feito pela recorrente.

Nesse sentido, o doutrinador Jair Eduardo Santana assim se posiciona:

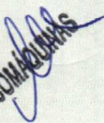
“ O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível, alias que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é o bastante para se construir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, rechaçado pela Administração Publica.”

Sem fundamentos legais e fáticos, a recorrente tenta indevidamente desqualificar a proposta comercial da NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, numa total afronta aos princípios da Administração Pública, principalmente ao princípio da ECONOMICIDADE.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo poder público, mediante disputa a ser desenvolvida entre os interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que , em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando se mínima, e sem alterar o preço global já ofertado, o interesse da administração municipal deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo.

Trata se, portanto de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração Publica Municipal, considerar como valido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

NICOMAQUINAS  


A essência deste princípio é representada pela possível presença de erros ou vícios formais, que não ofendem a essência do interesse principal da ECONOMICIDADE e que não alteram o preço global da empresa vencedora do certame.

Carlos Pinto Coelho Mota, em sua obra " Eficácia nas Licitações e Contratos – Estudos e Comentários às LEI 8.666/93 e 8.987/95, assim entende:

" ... Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes por exemplo, não significa que o licitante deve ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada."

Por tudo que acima foi aduzido, verifica-se que não há nenhum argumento apresentado pela recorrente que tenha sustentação para a desclassificação da PROPOSTA COMERCIAL NO VALOR DE R\$ 722.988,21, DA EMPRESA NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, DECLARADA OFICIALMENTE E LEGALMENTE VENCEDORA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA MG, PARA O EDITAL TOMADA DE PREÇOS 03/2019, bem como não há outro meio mais VANTAJOSO E LEGAL para a Administração Pública senão a MANUTENÇÃO DA DECISÃO ACERTADA PELA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM MANTER A NICOMAQUINAS REPAROS LTDA PROFERIDA NO DIA 23.03.2020, VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS 03/2019.

Por fim e derradeiro, rogamos, ainda que essa douta CPL, manter seu padrão de avaliação tal como foi realizado na fase de habilitação de documentação das licitantes, conforme parecer proferido no dia 16/03/2020, onde foram feitas várias citações dos renomados juristas Marçal Justem Filho e Meirelles, e que no momento se fazem apropriadas, justas e legais e que citamos a seguir a conclusão dessa mesma CPL:

" Assim como o próprio Meirelles afirma, a formalidade é exigida, porém não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário, pelo contrário, o que se pretende é assegurar lisura e a transparência do procedimento mediante a prática de atos coordenados e previamente definidos em lei, jamais tumultuar o processo com extravagâncias"

" De tal sorte, o formalismo excessivo pode inclusive inibir o desempenho de direitos fundamentais do jurisdicionado. Então, para afastar as consequências nefastas do formalismo excessivo, pernicioso ou negativo, mostra-se necessário que o administrador público, operador prático do direito, muna-se de ferramentas que impeça tal desvio de perspectiva"

  
NICOMAQUINAS

Diante do exposto, pedimos que esta DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que mantenha a decisão proferida na ata de abertura das propostas comerciais mantendo a empresa Nicomáquinas Reparos Ltda vencedora do presente certame com a proposta devidamente e legalmente correta de R\$ 722.988,21, mais vantajosa para a administração, tendo em vista que a outra proposta tem seu valor ofertado 17,5% superior à proposta ofertada pela empresa Nicomáquinas Reparos Ltda, atendendo assim o objetivo principal da Lei 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento

Belo Horizonte, 02 de Abril de 2020

Nicomáquinas Reparos Ltda

Kleber Duarte Murça – Representante Legal

CPF 374.258.546-00



07 730 481 / 0001-30

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA.

RUA PINTO MARTINS, 210  
VILA OESTE — CEP 30532-140

BELO HORIZONTE — MG

Rua Pinto Martins, 210 – Vila Oeste – Belo Horizonte – MG CEP 30.532-140

CNPJ 07.730.481/0001-30 - Fone (031) 3388-5524 – 9 9967-9442

“E Mail” [nicomaquinas@gmail.com](mailto:nicomaquinas@gmail.com)